

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 28 DE MAIO DE 1998

A MESA DIRETORA DO CONSELHO DISTRITAL DE FERNANDO DE NORONHA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM A LEI ORGÂNICA DO MENCIONADO DISTRITO ESTADUAL (Art. 44, Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995), com assistência da Procuradoria Distrital e da Justiça Eleitoral,

RESOLVE

EXPEDIR AS SEGUINTE INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO DE 04 de outubro de 1998.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997, que rege as ELEIÇÕES GERAIS do ano de 1998, aplicar-se-á, por analogia, á do Conselho Distrital do Arquipélago de Fernando de Noronha.

Parágrafo Único: As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de N.ºs. 20.000/97, de 21.10.97 (CALENDÁRIO ELEITORAL) e 20.106. de 30.09.97 (INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA), APLICAR-SE-ÃO, igualmente, à eleição do referido Conselho Distrital.

Art. 2º - Poderão ser registrados candidatos até o número de vinte e dois, em razão do precedente estabelecido pela primeira eleição para o Conselho Distrital, no mês de março do ano de 1996.

§1º - Não se aplicará, por isto, o art. 10 da Lei nº 9.504/97, que prevê o registro de candidatos, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher, que, no caso da eleição do Conselho Distrital, implicaria no registro de apenas onze candidatos.

§ 2º - Serão considerados eleitos os sete candidatos mais votados.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 3º - Os candidatos deverão ser registrados no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem a eleição, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Art. 4º - Havendo requerimento de inscrição de candidatos em número superior ao previsto no caput do Art. 2º desta resolução, terão preferência no deferimento do registro os que preencherem sucessivamente os seguintes requisitos:

- I - Ser membro efetivo do Conselho Distrital (parágrafo 1º, do art 8º, da Lei nº 9.504/97);
- II - Entre os que tenham domicílio eleitoral em Fernando de Noronha, aqueles mais antigos, em ordem crescente de antiguidade;
- III - Entre esses os mais velhos.

§1º - O pedido de registro, além da autorização escrita d candidato, deverá ser instruído com os documentos que comprovem as exigências estabelecidas neste artigo.

§2º - Havendo candidatos com idêntica votação, serão utilizados, sucessivamente, os critérios previstos neste artigo, para o desempate.

Art. 5º - O domicílio eleitoral em Fernando de Noronha por tempo superior a dois anos, tem como termo final da contagem o dia 3 de outubro de 1998.

Art. 6º - Fica assegurado aos candidatos o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo de Conselheiro Distrital (Lei nº 9.504/97, art. 15, parágrafo 1º).

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art.7º - A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 36).

Art. 8º – A Administração da ilha de Fernando de Noronha poderá relacionar pontos disponíveis para veiculação da propaganda eleitoral, por meio de cartazes, faixas ou outros meios assemelhados, dividindo esses pontos em grupos eqüitativos de maior ou menor impacto visual, por grupos de candidatos, ou candidatos, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

Art. 9º - A partir de 1º de julho de 1998, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua propaganda normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

- I - Transmitir, ainda que sob forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- II - Veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes;

- III - Dar tratamento privilegiado a candidato;
- IV - Veicular ou divulgar programa com alusão ou crítica a candidato, mesmo que dissimuladamente;
- V - Divulgar nome ou propaganda que se refira a candidato registrado, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Parágrafo Único – A não observância do disposto neste artigo, sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, 2º).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10 - As cédulas oficiais serão confeccionados pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição pelas Mesas Receptoras.

Parágrafo Único – Haverá duas cédulas distintas, uma para ELEIÇÕES GERAIS e outra para a eleição do CONSELHO DISTRITAL.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 -Aos crimes eleitorais, aplica-se o disposto nas disposições da Lei nº 9.504/97 e no Código Eleitoral.

Art. 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE NORONHA, 28 de maio de 1998

EUNICE MARIA DE OLIVEIRA
Presidente Cons. Distrital

Admilson Fernandes de Medeiros
Vice-Presidente Cons. Distrital

Oswaldo Naves Vieira Júnior
Assessor Especial

Eloy D'Almeida Lins
Juiz Eleitoral

Ida Korossy Marques de Almeida
Secretária do Cons. Distrital